



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000936503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 2123509-75.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante RICARDO WILLIAN SOBREIRA COSTA, é impetrado GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM A PRELIMINAR E CONCEDERAM A SEGURANÇA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente sem voto), FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, SILVEIRA PAULILO, FRANÇA CARVALHO, MOREIRA VIEGAS, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA E MÁRCIO BARTOLI.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

João Carlos Saletti
RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2

MANDADO DE SEGURANÇA nº 2123509-75.2016.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO
IMPETRANTE - RICARDO WILLIAN SOBREIRA COSTA
IMPETRADO - GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

V O T O Nº 27.662

MANDADO DE SEGURANÇA – Policial Militar expulso da Corporação por ato do Comandante Geral da Polícia Militar – Dedução de pedido de “revisão do processo administrativo disciplinar”, que não foi conhecido pelo Comandante Geral – Interposição de “recurso hierárquico” endereçado ao Senhor Governador do Estado, mas que ainda não foi apreciado – Inexistência de instâncias intermediárias (que a lei não prevê) entre o Comandante Geral da Polícia Militar e o Governador do Estado, a que se acha hierarquicamente subordinado (artigo 138, § 1º, da Constituição do Estado; artigo 58, caput, da Lei Complementar Estadual nº 83, de 09 de março de 2002) – Legitimidade passiva do senhor Governador para apreciar o recurso interposto – Precedentes – Não apreciação do recurso no prazo de 120 dias, previsto no art. 33 da Lei Estadual 10.177/1998 – Segurança concedida.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Governador do Estado de São Paulo, objetivando “compelir o Exmo. Impetrado a decidir o pedido administrativo que lhe foi apresentado pelo Impetrante, condenando-o no pagamento das custas processuais, com isenção de honorários” (fls. 1/16).

Alega o impetrante: **a)** foi policial militar até 07.12.2012, quando foi expulso dos quadros da Corporação por ato administrativo disciplinar do seu Comandante Geral; **b)** “manejou pedido de revisão”, mas foi surpreendido com a decisão que não conheceu do pedido (DOE 29.01.2016); **c)** em 02.02.2016 interpôs recurso hierárquico, mas até o momento o impetrado não o decidiu, embora ultrapassado o prazo legal de 120 dias (art. 33 da Lei Estadual 10.177/98); **d)** o polo passivo do presente *mandamus* encontra-se corretamente assentado na norma de regência (art. 3º, LC 893/2001 e 144, § 6º, CF); **e)** a alegação de irrecorribilidade sustentada pelo Comandante Geral não impede o direito líquido e certo do impetrante de manejar o recurso hierárquico, nem autoriza a omissão do impetrado.

Não foi deduzido pedido de liminar. Concedi o benefício da gratuidade ao impetrante (fls. 125).

A digna Autoridade impetrada prestou informações (fls. 129/135). Alega ser parte ilegítima passiva, pois somente após o regular trâmite perante a Secretaria da Segurança Pública, com prévia manifestação da Consultoria Jurídica e de seu Titular, os autos serão remetidos à Assessoria Jurídica do Gabinete do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3

Procurador Geral do Estado, órgão responsável pelo assessoramento do Governador (art. 9º, I, LC 1270/2015), para parecer e posterior decisão da autoridade impetrada, “indevidamente tida por coatora”. Assim, não se caracteriza a omissão que justifique a concessão da segurança, seja porque não está se omitindo em dar regular processamento ao pedido administrativo ou pelo fato de que não pode ser tido por autoridade coatora, sendo esse último o fundamento adotado recentemente por este Colendo Órgão Especial. Ausente direito líquido e certo, porque não há previsão de recurso em face das decisões do Comandante Geral, salvo na restrita hipótese do art. 138, § 3º, da Constituição do Estado (LC 893/2001, parcialmente alterada pela LC 915/2002). Descabida a analogia pretendida em relação aos artigos 174 Lei Federal 8112/90, 315 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e 37 da Lei Estadual 10.177/98, pois há previsão específica (arts. 83 e 84 LC 893/2001; art. 4º Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). Destarte, não houve lesão a direito líquido e certo do impetrante, tampouco ilegalidade ou abuso de poder de sua parte, indevidamente indicado como coator, devendo ser denegada a ordem.

A Fazenda do Estado de São Paulo foi cadastrada como interessada neste feito (fls. 138/139).

A douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 79/84), porque “*não há direito líquido e certo*”, pois “*não se verifica omissão censurável praticada pelo senhor Governador do Estado de São Paulo, seja porque não detém atribuição a digna autoridade coatora para conhecimento do Recurso Hierárquico interposto pelo impetrante*”.

É o relatório.

1. O impetrante, policial militar, foi submetido a processo administrativo ao cabo do qual foi expulso dos quadros da Corporação por ato do Comandante Geral da Polícia Militar (fls. 18/19 e 20 - decisão de 06.12, DOE 07.12.2012).

Pleiteou “revisão do processo administrativo disciplinar”, mas seu pedido não foi conhecido pelo Comandante Geral da Polícia Militar (fls. 31/38 e 39 DOE 29.01.2016).

Interpôs, então, “**recurso hierárquico**” endereçado ao digno Impetrado, em 02.02.2016 (fls. 40/41 e 42/65), para que sejam reconhecidos “os vícios apontados e ordenando a imediata reintegração do Recorrente aos quadros da Polícia Militar garantindo ao mesmo os direitos oriundos da reintegração, como a percepção dos soldos que deixou de receber durante o período de afastamento ilegal ..., contagem do prazo de afastamento ilegal para todos os fins, especialmente promoção, reforma e demais vantagens”. Porém, embora ultrapassado o prazo legal de 120 dias (art. 33 da Lei Estadual 10.177/98), seu pedido não foi examinado. Daí a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4

impetração, com o fito de ver julgado o seu recurso.

2. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela digna autoridade impetrada.

A preliminar de não conhecimento da impetração, por ilegitimidade de parte da digna Autoridade Impetrada poderia vir a ser acolhida, se e quando o pedido de revisão do ato que aplicou a pena ao impetrante, dirigido ao Comandante Geral da Polícia Militar, ainda pudesse ser interposto ou, em o sendo, não tivesse sido examinado. Se o exame desse pedido é pressuposto do conhecimento e decisão do recurso dirigido ao Senhor Governador do Estado, então a segurança não teria cabimento.

Ocorre que as próprias informações trazem elementos para rejeitar a preliminar. Às fls. 130, afirma a digna Autoridade impetrada:

“O impetrante ingressou com recurso hierárquico, **após** decisão do Comandante Geral, que negou conhecimento a pedido de revisão do processo administrativo disciplinar, com supedâneo os artigos 83 e 84 da Lei Complementar 893/2001.

“No entanto, antes que seja o recurso apreciado por esta autoridade, ele deve ser analisado por outras instâncias. Por essa razão, a propósito, os autos do administrativo se encontram, atualmente, na da Secretaria da Segurança Pública.

“Somente após o regular trâmite naquela Pasta, com prévia manifestação da Consultoria Jurídica e de seu Titular, os autos serão, então, remetidos à Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador Geral do Estado, órgão responsável pelo assessoramento do Governador, conforme o artigo 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 1.270/2015, para parecer e posterior decisão desta autoridade, indevidamente tida por coatora.

“Desse modo, verifica-se que não se caracteriza omissão por parte desta autoridade que justifique a concessão da segurança, seja porque não está se omitindo em dar o regular processamento ao pedido administrativo, ou, ainda, pelo fato de que não pode ser tida por coatora (ilegitimidade passiva), ...”.

Ora, se o pedido de revisão dirigido ao Comandante já fora solucionado sem atender à pretensão do impetrante, e o recurso interposto ao seu Superior hierárquico, o Governador do Estado foi adequadamente manejado, a partir da interposição corria o prazo para a decisão, posto que procedida no próprio Gabinete.

Aludem as informações a superação de instâncias. Ocorre que as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

5

instâncias mencionadas nas informações integram justamente o Gabinete do Senhor Governador, e não configuram instâncias recursais, senão de assessoramento técnico-jurídico de Sua Excelência. Sua participação no processo não acarreta sobrestamento do recurso ou extensão de prazo para a decisão a que o impetrante tem direito.

Portanto, o senhor Governador do Estado é parte legítima para figurar como autoridade impetrada.

Observe, apenas, que apesar de ocupar o posto máximo da estrutura administrativa estadual, o Governador do Estado não pode ser considerado autoridade coatora em todos os mandados de segurança que envolvam a Administração.

Mas, observada no procedimento disciplinar a ordem de manifestação das instâncias previstas na lei, e recorrendo o interessado do ato de Autoridade hierarquicamente subordinada ao Senhor Governador do Estado, como o Comandante Geral da Polícia Militar (artigo 139, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo), a ação constitucional foi corretamente manejada. Assim dispõe o artigo 58, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 83, de 09 de março de 2002, que “*institui o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar*”: “o recurso hierárquico, interposto por uma única vez, terá efeito suspensivo e será redigido sob a forma de parte ou ofício e endereçado diretamente à autoridade imediatamente superior àquela que não reconsiderou o ato tido por irregular, ofensivo, injusto ou ilegal”.

É bem de ver que a impetração foi corretamente manejada.

3. Passo à análise do mérito.

Aplicável ao caso o disposto no art. 33 da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, do Estado de São Paulo (“regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual”), que estipula o prazo de 120 dias para decisão de requerimentos à Administração:

“Art. 33. O prazo máximo para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração será de 120 (cento e vinte) dias, se outro não for legalmente estabelecido”.

Protocolado em 02.02.2016 o “**recurso hierárquico**” endereçado ao impetrado (fls. 40), o prazo de 120 (cento e vinte) dias encerrou-se em 01.06.2016. Quando da impetração deste *mandamus* (protocolado em 21.06.2016), ainda não havia decisão acerca do referido recurso.

Tendo o impetrante direito líquido e certo à análise do seu requerimento e mantendo-se a omissão, concede-se a segurança para determinar que a digna Autoridade impetrada examine o pleito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

6

Especial: No sentido do que se está a decidir, a jurisprudência deste C. Órgão

“MANDADO DE SEGURANÇA – EX-POLICIAL MILITAR – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU NA EXPULSÃO DO MILITAR – PENA APLICADA PELO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR – PEDIDO DE REVISÃO DIRECIONADO À MESMA AUTORIDADE, QUE NÃO CONHECEU DO PLEITO – RECURSO HIERÁRQUICO DIRECIONADO AO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO – LEGITIMIDADE PASSIVA PARA APRECIACÃO DO RECURSO RECONHECIDA – CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ – TRANSCURSO TEMPORAL SUPERIOR A 120 DIAS PARA APRECIACÃO DO RECLAMO – VIOLAÇÃO DO QUE DISPÕE O ART. 33 DA LEI 10.177/1998 – IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO – PEDIDO PARA APRECIACÃO DO RECURSO HIERÁRQUICO – DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO – SEGURANÇA CONCEDIDA.” (MS 2126060-28.2016.8.26.0000, Relator o Desembargador FRANCISCO CASCONI, j. 09.11.2016).

“MANDADO DE SEGURANÇA – OMISSÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO EM APRECIAR PEDIDO DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APLICOU A PENA DE EXPULSÃO DA CORPORAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR – A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE PRORROGAR INDEFINIDAMENTE A DECISÃO NOS REQUERIMENTOS QUE LHE SÃO DIRIGIDOS – DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO – SEGURANÇA CONCEDIDA” (MS 2109072-29.2016.8.26.0000, Relator o Desembargador FERRAZ DE ARRUDA, j. 26.10.2016, com declaração de voto vencedor do ora signatário).

“MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO À APRECIACÃO DE PEDIDO DE REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO. DEMORA INJUSTIFICADA E EXCESSIVA NA APRECIACÃO DO PEDIDO. OMISSÃO INJUSTIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33 DA LEI ESTADUAL Nº 10.177/98. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA ORDENAR A APRECIACÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO TEMPO RAZOÁVEL DO PROCESSO, EX VI DOS ARTS. 5º, LXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 33 DA LEI ESTADUAL Nº 10.177/98. NÃO É LÍCITO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PRORROGAR INDEFINIDAMENTE A DURAÇÃO DE SEUS PROCESSOS, POIS É DIREITO DO ADMINISTRADO TER SEUS REQUERIMENTOS APRECIADOS EM TEMPO RAZOÁVEL. Não é lícito à Administração prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

7

razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da constituição federal e 33 da lei estadual nº 10.177/98. SEGURANÇA DEFERIDA.” (MS 2090259-51.2016.8.26.0000, Relator o Desembargador AMORIM CANTUÁRIA, j. 30.11.2016).

4. Ante o exposto, concedo a segurança.

É meu voto.

JOÃO CARLOS SALETTI

Relator
assinado digitalmente